



## Ministério das Cidades

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 29 DE MARÇO DE 2018

Regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o Processo Seletivo Simplificado relativo aos exercícios de 2018 e 2019 para contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento - Mutuários Públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com o art. 25 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.927, de 8 de dezembro de 2016,

Considerando o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, combinado com o art. 20 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, o art. 31, VIII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Considerando o disposto na Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e na Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971;

Considerando o disposto na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007;

Considerando o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

Considerando o disposto na Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, do Conselho Monetário Nacional;

Considerando o disposto na Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e na Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal; e

Considerando o disposto na Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, que alterou o Anexo da Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, e na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, todas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resolve:

Art. 1º Regulamentar, nos termos do Anexo I, a segunda fase do Processo Seletivo Simplificado para contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento, relativo aos exercícios de 2018 e 2019.

§1º O Processo Seletivo Simplificado observará os parâmetros do Programa Saneamento para Todos, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades.

§2º A eventual contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento selecionadas deverá obedecer às regras específicas para cada fonte de financiamento, ao disposto na Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, do Conselho Monetário Nacional, e aos demais normativos aplicáveis.

Art. 2º Estabelecer, nos termos do Anexo II, os valores mínimos para cadastramento das propostas.

Art. 3º Estabelecer, nos termos do Anexo III, a quantidade máxima de propostas, por proponente, para cada município beneficiado, por modalidade.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do Anexo IV, o cronograma para a segunda fase da seleção de cartas-consulta para eventual contratação de operações de crédito.

Art. 5º Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental ou por normativos complementares editados pelo Ministério das Cidades.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

ALEXANDRE BALDY

#### ANEXO I

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE SANEAMENTO - MUTUÁRIOS PÚBLICOS.

##### 1. DOS ASPECTOS GERAIS

1.1. O presente Anexo regulamenta a segunda fase do Processo Seletivo Simplificado para contratação de operações de crédito para execução de ações de saneamento, relativo aos exercícios de 2018 e 2019.

1.2. O Processo Seletivo Simplificado objeto desta Instrução Normativa se aplica somente a Mutuários Públicos.

1.3. Serão selecionadas propostas de operações de crédito observando o montante de recursos disponíveis para contratação dentro do limite autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e considerando o orçamento do FGTS disponibilizado.

##### 2. DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

O Processo Seletivo Simplificado será realizado em quatro etapas, as quais são:

i. Cadastramento das propostas pelos proponentes, por meio de cartas-consulta, em sistema eletrônico do Ministério das Cidades, e anexação de documentação institucional e técnica;

ii. Enquadramento e pré-qualificação das propostas, pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), por meio da análise das cartas-consulta e seus documentos anexos, observados os requisitos e critérios definidos nesta Instrução Normativa e nos normativos que regulamentam o Programa Saneamento Para Todos;

iii. Validação das propostas pelo agente financeiro, por meio da análise de viabilidade financeira e técnica;

iv. Hierarquização e seleção das propostas pela SNSA, com base nas etapas anteriores.

2.1. A realização do processo seletivo obedecerá ao cronograma constante do Anexo IV.

##### 3. DAS MODALIDADES

As propostas devem se enquadrar em uma das seguintes modalidades:

- Abastecimento de Água;
- Esgotamento Sanitário;
- Manejo de Resíduos Sólidos;
- Manejo de Águas Pluviais;
- Redução e Controle de Perdas;
- Estudos e Projetos (para as ações elencadas nas alíneas "a" até "e" do item 3 deste anexo);
- Plano de Saneamento Básico.

3.1. O enquadramento nas modalidades constantes do item 3 deste anexo, independentemente da fonte de recursos onerosos, FGTS ou outras fontes, será realizado observando-se os dispositivos previstos na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativas às operações de crédito no âmbito do Programa "Saneamento para Todos", assim como os requisitos específicos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

3.1.1. No caso de utilização de outras fontes onerosas distintas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, serão aplicadas, nos contratos de financiamento, as regras específicas relativas à fonte utilizada, no que se refere à contrapartida, taxas de juros, prazos de carência e de amortização, outros encargos financeiros, dentre outras restrições específicas.

##### 4. DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Para efeito do presente processo seletivo, somente serão selecionadas propostas apresentadas por estados, Distrito Federal, municípios e prestadores públicos de serviços de saneamento constituídos sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista.

4.1. A quantidade máxima de propostas a ser cadastrada por proponente, em cada modalidade, será em função do porte populacional do município a ser beneficiado, observados os limites estabelecidos no Anexo III.

4.1.1. Serão aceitas cartas-consulta que beneficiem mais de um município para as modalidades Estudos e Projetos, Plano de Saneamento Básico, Redução e Controle de Perdas, ou para as outras modalidades quando se tratar de sistemas e soluções integradas de caráter multimunicipal.

4.1.1.1. Nos casos elencados no item 4.1.1, deverá constar na carta-consulta a relação de todos os municípios a serem beneficiados, assim como as demais informações necessárias para o entendimento da proposta.

4.2. Caso algum proponente encaminhe propostas em quantidade superior à admitida no Anexo III desta Instrução Normativa, serão consideradas, para efeito de processo seletivo, apenas as últimas propostas enviadas até o limite estabelecido no referido Anexo.

##### 5. DOS REQUISITOS BÁSICOS DAS PROPOSTAS

5.1. Na elaboração das propostas, os proponentes deverão levar em consideração os regramentos que disciplinam a fonte de recursos onerosos do FGTS, além das diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

5.2. Não serão aceitas propostas em que os projetos técnicos não garantam a plena funcionalidade das obras e o benefício imediato para a população a partir de sua implantação.

5.3. Não serão aceitas propostas com valores de investimento inferiores àqueles estabelecidos no Anexo II, de acordo com a modalidade e o porte populacional do município.

5.4. As propostas deverão atender aos requisitos de contrapartida de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do investimento, estabelecidos na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, independentemente da fonte de recursos de financiamento (FGTS e outras fontes).

5.5. Nas intervenções em que ocorra a necessidade de remoção e reassentamento de famílias, as propostas técnicas deverão prever, em item específico do Quadro de Composição do Investimento (QCI) da carta-consulta, além do valor relacionado à produção habitacional, os valores das obras de infraestrutura associadas.

##### 6. DOS REQUISITOS INSTITUCIONAIS

O atendimento dos requisitos institucionais é condição necessária para o enquadramento das propostas.

A SNSA verificará os requisitos institucionais relativos à prestação dos serviços, conforme estabelecido a seguir:

6.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS E ESTUDOS E PROJETOS relacionados a estas modalidades:

6.1.1. A comprovação do efetivo funcionamento de entidade ou órgão prestador de serviços, constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público.

6.1.1.1. No caso de autarquia, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação da lei de criação.

6.1.1.2. No caso de empresa pública ou sociedade de economia mista, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação da lei autorizativa de criação.

6.1.1.3. No caso de consórcio público, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere o art. 3º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, caso constituído após esta data.

6.1.2. A comprovação da regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços que tenha como prestador:

a) autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Distrito Federal ou pelo Município, onde o serviço é prestado, realizada mediante a apresentação da lei de criação ou lei autorizativa correspondente;

b) autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Estado, realizada mediante a apresentação do contrato de concessão, contrato de programa ou do convênio de delegação, observado o disposto nas Leis nº 8.987/1995, nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007;

c) consórcio público, realizada mediante a apresentação do contrato de programa, estabelecido após a Lei nº 11.107/2005.

6.1.3. A comprovação, pelo prestador dos serviços, de que executa política de recuperação de custos dos serviços, por meio do efetivo estabelecimento de tarifas, será feita mediante a apresentação de conta ou fatura emitida pela prestação dos serviços durante o exercício de 2018.

6.1.4. No caso de a prestação dos serviços ser executada por meio de delegação, a comprovação da efetiva regulação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, será feita mediante a apresentação do(s) instrumento(s) legal(is) que cria(m) e designa(m) a entidade de regulação.

6.1.4.1. Quando a regulação for executada por ente não pertencente à estrutura do titular dos serviços de saneamento, a efetiva delegação da regulação deverá ser comprovada por meio de convênio, contrato, ou instrumento similar, celebrado entre o titular do serviço de saneamento e o representante legal do delegatário.

6.1.5. A adimplência do prestador dos serviços no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), ano base 2016, no componente Água e Esgoto, conforme a modalidade, verificado por meio do Atestado de Regularidade com o Fornecimento de Dados ao SNIS, emitido pelo Ministério das Cidades.

##### 6.2. MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS E ESTUDOS E PROJETOS relacionados a esta modalidade

6.2.1. A comprovação da existência de órgão ou entidade legalmente habilitada para a prestação dos serviços públicos de manejo de águas pluviais, inclusive para as ações de operação e manutenção dos respectivos sistemas.

6.2.1.1. A comprovação do item 6.2.1 será feita mediante a apresentação do ato legal de criação do órgão ou entidade, do regimento interno e do organograma demonstrando as atribuições e as competências.

6.2.1.2. No caso da inexistência de órgão ou entidade prevista no item 6.2.1, o proponente deverá apresentar junto ao Ministério das Cidades, até o final da etapa de enquadramento e pré-qualificação, Termo de Compromisso para efetivar a constituição de tal órgão ou entidade até a data da contratação da operação.

##### 6.3. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS e ESTUDO E PROJETOS relacionados a esta modalidade

6.3.1. A comprovação da existência de órgão ou entidade legalmente habilitado para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, inclusive para as ações de operação e manutenção do respectivo sistema.

6.3.1.1. A comprovação de que trata o item 6.3.1 será realizada mediante a apresentação do ato legal de criação do órgão ou da entidade, do regimento interno e do organograma demonstrando as atribuições e competências.

6.3.2. A comprovação da existência de tarifa ou taxa municipal de manejo de resíduos sólidos, legalmente instituída e sendo arrecadada.

6.3.2.1. A comprovação da cobrança de que trata o item 6.3.2 será realizada mediante a apresentação do instrumento legal que a instituiu e a apresentação de conta, fatura ou outro instrumento que comprove sua cobrança durante o exercício de 2018.

6.3.3. No caso de o prestador de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos ser constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público, a comprovação de efetivo funcionamento de entidade ou órgão, a regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços, e da execução de política de recuperação de custos, deverão ser realizadas mediante a apresentação das documentações previstas nos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, e seus subitens, para a prestação de serviços relativos ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

6.3.4. No caso de a prestação dos serviços ser executada por meio de delegação, a comprovação da efetiva regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, será feita mediante a apresentação do(s) instrumento(s) legal(is) que cria(m) e designa(m) a entidade de regulação.

6.3.4.1. Quando a regulação for executada por ente não pertencente à estrutura do titular dos serviços de saneamento, a efetiva delegação da regulação deverá ser comprovada por meio de convênio, contrato, ou instrumento similar, celebrado entre o titular do serviço de saneamento e o representante legal do delegatário.

6.3.5. A comprovação da existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/2010, conforme arranjo de prestação de serviços relativo ao empreendimento proposto.

6.3.5.1. No caso de o proponente ser o Estado, a existência de Plano Estadual de Resíduos Sólidos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.305/2010, além do disposto no item 6.3.5.

6.3.6. A adimplência do prestador de serviços no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), ano base 2016, no componente Resíduos Sólidos, verificado por meio do Atestado de Regularidade com o Fornecimento de Dados ao SNIS, emitido pelo Ministério das Cidades.